



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000120098**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001637-85.2025.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ERIK RAMON DONADÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO COOPERATIVO SICRED S.A e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 8820**

**APELAÇÃO Nº 1001637-85.2025.8.26.0456**

**COMARCA: PIRAPOZINHO**

**APELANTE: ERIK RAMON DONADAO DE SOUZA (Assistência Judiciária)**

**APELADOS: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. E OUTRO**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Sentença de improcedência – Apelo do autor - Golpe vinculado a compra de motocicleta por anúncio via internet (marketplace) – Realização de transferências via “pix” para conta bancária mantida junto ao Banco réu, por iniciativa própria do autor e sem as devidas cautelas dele – Fortuito externo, que exclui a responsabilidade da instituição financeira apelada (art. 14, §3º, II, CDC) – Ausência de nexo de causalidade – Responsabilização incabível – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Abertura de conta para terceiro aparentemente lícita e que não foi determinante para a realização do negócio fraudulento - Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação - Reserva mental ilícita do contratante sem conhecimento da instituição financeira - Indenização por danos materiais e morais indevidas - Sentença mantida, com majoração da verba honorária, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade de justiça - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 323/332, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por **ERIK RAMON DONADAO DE SOUZA** em face de **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, apela o autor, em síntese, invocado os ditames consumeristas ao caso em comento. Alega ter havido falha de segurança nos serviços prestados pelas instituições financeiras, à luz do teor da Súmula 479 do C. STJ, haja vista a caracterização de fortuito interno. Nessa linha, argumenta que a fraude ocorreu dentro do sistema bancário e que “o Banco Sicredi se limitou a apenas uma tentativa de bloqueio, retornando com devolução de apenas R\$ 1,00, cessando a diligência um dia após o pedido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sem prova de monitoramento subsequente”* (fls. 342) e o *“Banco Bradesco, por sua vez, permitiu a abertura e manutenção de conta utilizada em fraudes (Agência 3506, Conta 222827-0, titular Carlos Eduardo Ribeiro Soares), sem comprovar as verificações cadastrais exigidas pela Resolução BACEN nº 4.753/2019, o que caracteriza negligência na prevenção à lavagem de dinheiro e à fraude bancária”* (fls. 342). Pede, assim, o provimento do recurso para reforma da r. sentença e acolhimento de seus pedidos autorais (fls. 336/347).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões pelos réus às fls. 351/356 e 357/366, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

**É o relatório.**

De início, registre-se que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior

a respeito do tema:

*“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo.** Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.*

*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. **Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu.** Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).*

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração

da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pelo Banco réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que o autor esperava (art. 14, § 1º, do CDC).

A resposta é negativa.

No presente caso, verifica-se que o autor agiu de forma imprudente ao realizar, por sua própria iniciativa, transferência bancária, via pix, no valor total de R\$ 7.000,00 (fls. 41/44), no dia 11/02/2025, diretamente à conta indicada pelo suposto vendedor da motocicleta, sem adotar as cautelas mínimas que o negócio exigia, tais como a verificação da identidade do destinatário, a procedência do bem. A conduta revela descuido elementar diante da crescente incidência de fraudes eletrônicas e golpes relacionados à compra e venda de veículos pela internet, o que afasta a possibilidade de imputação de responsabilidade aos réus, notadamente porque não houve qualquer ingerência dos fornecedores na cadeia de fatos que culminaram na fraude. A situação amolda-se à hipótese do art. 14, § 3º, II, do CDC, pois a fraude decorreu exclusivamente da atuação da vítima e de terceiros estelionatários.

E, de acordo com a própria narrativa do autor, não se encontra sequer indícios de que o prejuízo patrimonial por ele sofrido tenha decorrido da alegada falha de segurança.

Repita-se: nos termos da causa de pedir, foi o autor - sem qualquer participação dos Bancos réus - quem encontrou, por conta própria, via internet (anúncio em plataforma marketplace - boletim de ocorrência - fls. 32/34), terceiro vendendo veículo de forma fraudulenta.

De igual forma, foi o autor quem negociou a suposta aquisição do bem sem interferência de qualquer instituição financeira e, por fim, realizou as transferências bancárias por sua conta e risco.

Nesse contexto, denota-se que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência do autor, que, acreditando ter mantido tratativas com vendedor idôneo, efetuou as operações bancárias.

E nem se diga que houve demora do Banco Sicredi em proceder ao bloqueio dos valores, pois, conforme bem consignado pelo DD. Magistrado de primeiro grau *“como cediço, essas transferências ocorreram de forma imediata, ou seja, os numerários foram creditados nas contas dos destinatários tão logo o autor realizou os PIX, de modo que embora tenha comunicado os réus sobre a fraude, no intuito de recuperar os valores das transferências equivocadas, o fato é que, naquela oportunidade, os montantes respectivos já não mais estavam sob custódia dos requeridos”* (fls. 326).

Incide, portanto, a excludente de responsabilidade dos Bancos réus por fato exclusivo da vítima e de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, conforme dito alhures.

E, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pelos Bancos, mas, reiterar-se, de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, vale citar recentes julgados desta C. Câmara de Direito Privado em casos similares:

*Ação indenizatória julgada improcedente - Pedido fundamentado na fraude perpetrada por terceiros que, por meio de site, promoveram leilão falso, obtendo transferência via PIX do autor - Ausência de indício de*

*que a fraude se deu por responsabilidade das instituições financeiras réis - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva dos bancos - Precedentes da Corte - Recurso não provido. (Apelação Cível 1011073-56.2022.8.26.0009; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024 - grifei).*

*Apelação. Relação de consumo. Contrato bancário. Indenizatória por danos materiais e morais. Fraude perpetrada por terceiro desconhecido. Autor que, acreditando estar realizando um investimento, transferiu valores para terceiro estranho que conheceu por conta própria via internet (Instagram). Culpa exclusiva do consumidor (vítima). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Resultado da imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado ao requerido. Inexistência de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu. Ausência de responsabilidade do banco. Sentença de improcedência mantida (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1025350-95.2022.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 03/10/2023 - grifei).*

Nessa linha, igualmente, inexistente nexos de causalidade entre a atuação dos réus e o dano experimentado pela parte autora, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva dos fornecedores.

Nessa mesma seara, destaquem-se ainda julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre vários:

***APELAÇÃO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência via pix realizada pelo autor, vítima de golpe vinculado a compra de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não cabimento. Ausência de nexos causal entre a conduta das instituições financeiras e o prejuízo suportado pelo autor. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatário. Não comprovado ter ocorrido movimentação bancária estranha a ponto de ser levantado questionamento pela instituição bancária. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das réis nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes***

*desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso do autor não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1018178-78.2023.8.26.0032; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025 - grifei).

***APELAÇÃO – BANCÁRIO - GOLPE FINANCEIRO – TRANSFERÊNCIA VIA PIX. Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência bancária realizada pelo autor, vítima de golpe vinculado à falsa negociação de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Rejeição. Ausência de nexo causal entre a conduta das instituições financeiras réis e o prejuízo suportado pelo autor. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatários. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das réis nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais.*** (TJSP; Apelação Cível 1163885-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - grifei).

***APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Apelante vítima de golpe – Negócio jurídico ilícito de venda de motocicleta – Transferência via PIX – Culpa exclusiva da vítima, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.*** (TJSP; Apelação Cível 1009695-24.2022.8.26.0637; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024 - grifei).

Assim, uma vez demonstrado que inexistente defeito nos serviços

prestados pelos réus apelados, inconcebível a responsabilização destes (inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC), a despeito dos lamentáveis fatos narrados na causa de pedir.

Ademais, não há como se imputar responsabilidade ao Banco apelado (recebedor da quantia) por falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o referido serviço de abertura de conta para terceiros não foi determinante, na espécie, para a realização do negócio fraudulento, tampouco se revelou ilícita, a princípio, a referida abertura. O propósito ilícito da utilização da conta não se insere no ato administrativo em si, na abertura da conta aparentemente lícita. A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada.

Na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, *“a manifestação de vontade subsiste”*, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie.

Nesses termos, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*; assim, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**  
Relator